Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2821/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10235/2015
PROTOCOLO	: 1599576
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
INTERESSADO	: PORTE DESAFIO EDUCACIONAL E PESQUISAS LTDA
VALOR	: R$ 52.800,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a sua execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga, com ressalva e multa pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade *da* execução financeira da Ordem de Serviço n.12/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, e a empresa de pequeno porte Desafio Educacional e Pesquisas Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto e aplicação de multa ao Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira da Ordem de Serviço n. 12/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, e a empresa de pequeno porte Desafio Educacional e Pesquisas Ltda., visando à contratação de serviço de consultoria técnica, com projeto para realização de pesquisas de opinião pública, de consumo interno, para acompanhamento e a evolução da avaliação e expectativa da população campo-grandense, em relação à administração pública, em atendimento a Secretaria Municipal de Governo, no valor inicial da contratação de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

O procedimento licitatório – Convite n.18/2015 e a formalização contratual foram considerados legais e regulares, conforme Decisão Singular nº **DSG-G.RC-7753/2015**, *f. 166-168*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira da ordem de serviço atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 12068/2016 – *f .256/258).*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira conforme parecer acostado às *f. 259/260 (*PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17843/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira da Ordem de Serviço n. 12/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, e a empresa de pequeno porte Desafio Educacional e Pesquisas Ltda.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 79.200,00
Valor Anulado	R$ 26.400,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 52.800,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 52.800,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 52.800,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da execução financeira da Ordem de Serviço n.12/2015,* celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, e a empresa de pequeno porte Desafio Educacional e Pesquisas Ltda., com o previsto na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" *da* Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário – ***Rodrigo Gonçalves Pimentel,*** inscrito no CPF n. 701.724.801-59, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira n.12/2015, com ressalva pela remessa dos documentos fora do legal, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP